



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903935/2013-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.335 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PARNASSA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que, mediante análise dos documentos juntados aos autos, ateste a liquidez e certeza dos créditos alegados referentes ao período a que se refere o PER/DCOMP em questão, elaborando Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 06758.85324.020710.1.3.04-2030, por intermédio da qual a contribuinte compensou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a maio de 2010, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL no montante de R\$ 6.355,84, decorrente de Darf de R\$ 34.378,24, referente ao mês de dezembro de 2009, arrecadado em 29/01/2010.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista o Darf estar integralmente alocado para a liquidação de débitos do contribuinte, como declarado em DCTF.

3. Cientificado do Despacho Decisório por via postal em 12/08/2013 conforme fls. 8 e 9, em 29/08/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 10 e 11, instruída com os documentos às fls. 12 a 77, onde argumenta, em síntese, que o crédito não foi reconhecido por falta de retificação das informações enviadas na DCTF, pois por motivo de erro no preenchimento da DCTF foi

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.335 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903935/2013-18

declarado valor a maior do que o realmente devido. Para sanar a irregularidade, foi então entregue uma DCTF retificadora em 21/08/2013 (fl. 13), com o valor correto.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-65.321** (e-fls. 83).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 93).

Foram juntados aos autos pelo Recorrente (e-fls. 100) documentos fiscais e registros contábeis extraídos de sua escrituração contábil digital.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende fazer até este momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, não está em condições de julgamento, conforme a seguir explicado.

Conforme dito no preâmbulo, trata-se de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 06758.85324.020710.1.3.04-2030, por intermédio da qual o contribuinte compensou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a maio de 2010, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL no montante de R\$ 6.355,84, decorrente de DARF de R\$ 34.378,24, referente ao mês de dezembro de 2009, arrecadado em 29/01/2010.

Em suas razões de defesa, o Recorrente afirma que no momento da apresentação das Demonstrações Financeiras, Sped, ECD e Livro Diário do ano-calendário 2009, verificou que ocorreu um pagamento a maior, pois apurou um montante de CSLL no valor de R\$ 28.022,40 calculado com base no Balanço encerrado em dez/2009, gerando um crédito de pagamento indevido e a maior no montante de R\$ 19.809,93.

Aduz que efetuou a DCTF Retificadora, mas, por equívoco, no momento da descrição do valor, manteve o valor anteriormente declarado, motivo por que apresentou nova DCTF Retificadora com a correção dos valores.

Compulsando-se os autos, constata-se que a DCTF retificadora mais recente não foi reconhecida pela instância *a quo* por falta de comprovação do erro mediante apresentação da escrituração contábil do contribuinte, conforme determina a legislação de regência.

Ocorre que foi juntada no recurso documentação contábil/fiscal do período-base a que se refere o crédito vindicado que, em princípio e em juízo de delibação, parece conferir plausibilidade aos argumentos do Recorrente, tais como: Livro diário e Balancete, acompanhados do recibo de entrega de escrituração digital.

Considerando essa nova realidade processual, entendo que o deslinde da questão recomenda a superação do óbice da preclusão para que seja feita análise mais detida dos documentos juntados aos autos, em prestígio aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Assim, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, faz-se necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se os documentos colacionados pelo Recorrente são suficientes para comprovação do crédito vindicado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.335 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903935/2013-18

Para tal finalidade, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito ao crédito.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem para que, mediante análise dos documentos juntados aos autos, verifique a liquidez e certeza dos créditos alegados referentes ao período-base a que se refere o PerDcomp em questão, elaborando Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

Após, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência, com reabertura de prazo para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva